



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000029525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005485-81.2020.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante _____, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CARLOS GOLDMAN

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 3149

APEL.N° : 1005485-81.2020.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS (1ª VARA CÍVEL)

APTE. : _____

APDO. : _____

APELAÇÃO _____ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER _____
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 207 DA CF. Conduta da ré que
importou em indevida regressão do autor em seu curso de
medicina, impactando diretamente na segurança jurídica
estabelecida pelo contrato de ensino celebrado entre as partes.
Ausência de prévia notificação ao autor sobre a alteração da
sua matriz curricular. O aluno não pode ser prejudicado com a
regressão do curso que já iniciou e para que, à época do
ingresso na ré, não houve óbice quanto ao aproveitamento das
matérias anteriormente cursadas. Precedentes. RECURSO
PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação interposta por _____

nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA” movida em face de _____, cujos pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, para “(...) condenar a requerida a regularizar a documentação acadêmica do autor, promovendo o lançamento de todas as notas e frequência das disciplinas efetivamente aproveitadas quando de seu ingresso e dos semestres efetivamente cursados na ré, observando-se, nesse ponto, a autonomia universitária conferida às instituições de ensino superior (...)”, nos moldes da sentença de fls. 187/190, do Juiz MARCELO BONAVOLONTA, adotado o relatório.

Sustenta, em síntese, que: a) independentemente da autonomia didático-científica das universidades, ao alterar a matriz curricular e extirpar disciplinas do seu currículo, que haviam sido cursadas e

2

aproveitadas, a ré praticou medida ilegal, que se caracterizou como abuso de direito e infringiu a segurança jurídica estabelecida na relação havida entre as partes; b) deve a ré reestabelecer a sua situação acadêmica, retornando-a à matriz curricular de 2015; d) as disciplinas aproveitadas da instituição de ensino de origem devem ser mantidas pela ré; c) não foi devidamente informado da alteração da matriz curricular a que submetido; d) a conduta da ré atrasará indevidamente a conclusão de seu curso de medicina (fls. 192/220). Preparo a fls. 221/222.

A ré, revel, não apresentou contrarrazões (fl. 225).

É o relatório.

1. Conviria ao autor alguma concisão.

2. Conquanto deva ser sempre observada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da ré, por força do art. 207 da CF, a questão aqui discutida diz respeito à alteração unilateral e sem prévia comunicação da grade curricular, à mingua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa plausível, extirpando disciplinas do currículo do autor que haviam sido incontroversamente cursadas e aproveitadas, atos cuja legalidade se submete ao controle judiciário.

A conduta da ré importou em regressão do autor em seu curso de medicina, impactando diretamente na segurança jurídica estabelecida pelo contrato de ensino celebrado entre as partes.

Note-se que, máxime em virtude da revelia, restou incontroverso o fato de que, quando ingressou no quadro discente da ré por meio de transferência, o autor teve a devida análise e aprovação do histórico das disciplinas até então cursadas, o que lhe garantiu o direito de frequentar o curso de medicina que lhe fora ofertado e enquadrado por meio da matriz curricular de 2015.

Vale destacar também que inexistente prova de que o

3

aluno haja sido previamente notificado da alteração da sua matriz curricular.

Destarte, em respeito ao contrato mantido entre as partes, o autor não pode ser prejudicado com a regressão do curso que já iniciou e que, à época do seu ingresso na ré, não houve qualquer óbice quanto ao aproveitamento das matérias anteriormente cursadas.

Assim preconiza este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO COMINATÓRIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E DECLARATORIA DE APTIDÃO A CURSAR O 11º PERÍODO DO INTERNATO. Tutela antecipada antecedente. **Aluno do curso de medicina que pretende a obtenção de seus documentos à luz da matriz curricular de 2015.** Instituição de ensino sob investigação. Irrelevância. **Autor que, ao tempo de sua matrícula, teve seu histórico analisado com base naquele currículo. Alteração que deve ser precedida de notificação do corpo discente. Precedentes.** Inocorrência no caso. Violação a direitos básicos do consumidor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006135-31.2020.8.26.0189; Relator: Milton



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020) (Grifei)

CERCEAMENTO DE DEFESA _ Requerida revel - Desnecessidade de produção de prova oral ou pericial para o fim colimado - Provas documentais apresentadas são adequadas ao caso para formação da convicção do juízo - Preliminar rejeitada. *OBRIGAÇÃO DE FAZER _ **Alteração unilateral da grade curricular sem justificativa plausível que importou em regressão do aluno em Universidade de Medicina _ Impossibilidade Descumprimento do contrato firmado entre as partes Ingerência do Judiciário à hipótese que não constitui violação a direitos** - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003905-16.2020.8.26.0189; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020) (Grifei)

4

Tutela antecipada em caráter antecedente. Serviços educacionais. Pretensão cominatória de entrega de documentos e declaratória a respeito da condição atinente à matrícula e grade curricular do discente. Revelia da ré reconhecida. **Presunção de veracidade das alegações de fato, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Ausência de prova em sentido contrário ou circunstâncias que afastem aquela presunção, no que se refere às irregularidades praticadas pela instituição quanto à alteração unilateral da matriz curricular, fazendo o autor regredir no curso já iniciado, sem prévia informação ou justificativa, o que dá ensejo à procedência dos pedidos iniciais.** Litigância de má-fé da ré, até o momento, não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005126-34.2020.8.26.0189; Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Tutela antecipada em caráter antecedente. Autor aluno universitário que sofreu com regressão no curso. Revelia da ré. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Preliminar de nulidade afastada. Ausente cerceamento do direito de defesa. **Mérito. Autonomia administrativa do ente educacional, conquanto mereça reconhecimento, não impede o controle judiciário de seus atos. Alteração da grade curricular que deve respeitar os contratos de prestação de serviços, o que não restou demonstrado no caso. Impossibilidade de adoção da matriz curricular indicada não demonstrada.** Descabida a cobrança pelos serviços que não foram efetivamente prestados. Sentença mantida. Litigância de má-fé não configurada, porquanto não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004629-20.2020.8.26.0189; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020) (Grifei)

Como se observa, a sentença comporta reforma neste ponto, para que o autor retorne à matriz curricular de 2015, aproveitando-se

5

todas as matérias cursadas e aproveitadas na instituição de ensino anterior, nos exatos termos requeridos na petição inicial.

3. Na tentativa de se elidirem ociosos embargos de declaração, (i) relembra-se que eles não possuem caráter infringente; (ii) reputam-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

Do exposto, **provejo** a apelação.

Sem honorários advocatícios recursais, em razão do desfecho que ora se exara (STJ, 2ª Seção: Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.539.725/DF).

CARLOS GOLDMAN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator